



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA  
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1  
2  
3 Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete, realizou-se a 119ª Reunião Ordinária da Câmara  
4 Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da  
5 SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9 horas e 30  
6 minutos e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Rosane Conte Fagundes, representante do  
7 SINDIÁGUA; Sra. Katiane Roxo, representante da FECOMÉRCIO; Sr. Nadilson Ferreira, representante da  
8 Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra.  
9 Karla Cozza, representante do Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Diogo de Cesaro, representante da Secretaria  
10 de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sr. Ivo Lessa, representante da FARSUL; Sr. José Homero  
11 Finamor Pinto, representante do CREA-RS; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Eduardo Raguse  
12 Quadros, representante do AMA-Guaíba; Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia  
13 (SME); Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
14 (SEMA); Sra. Karla Maria Pieper, representante da Secretaria de Engenharia do RS (SERGS); Sr. Alberto Becker,  
15 representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP). Participaram também da reunião: Sra. Ana Lúcia Flores  
16 Cruz, representante do SINDIÁGUA; Sr. Manuel Salvaterra/Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Carla de Lima  
17 Vasques/CORSAN; Sr. João Roque da Rosa/APECAVE; Sra. Lilian Zenker/SEMA. Constatando a existência de  
18 quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 9h40min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da**  
19 **21ª reunião extraordinária da CTP CQA:** Dispensada a leitura da ata que foi enviada anteriormente para os  
20 conselheiros. ATA APROVADA POR UNANIMIDADE. Maria Patrícia/SEMA: solicitou inversão de pauta, para a  
21 Lilian poder apresentar a proposta do Grupo de Trabalho da Educação Ambiental, tendo em vista que a Lilian  
22 precisará sair mais cedo para ir a outra reunião. Não havendo objeções, inverteu-se a pauta **passando-se ao 3º**  
23 **item de pauta: Proposta de resolução do grupo de trabalho sobre Educação Ambiental no RS:** José  
24 Finamor/CREA – Presidente: Passa a palavra para Lilian Zenker/SEMA, para explicar a proposta de resolução do  
25 grupo de trabalho sobre educação. Lilian Zenker/SEMA: Apresenta a minuta que ainda não está concluída, que  
26 segue em anexo a esta ata (Anexo 1), e relata sobre a proposta da resolução que em síntese busca estabelecer as  
27 bases técnicas para os projetos de educação ambiental, apresentados como medidas mitigatórias ou  
28 compensatórias em conjunto das licenças ambientais, emitida pelo órgão ambiental. Neste item de pauta,  
29 manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Maria  
30 Patrícia/SEMA, José Finamor/CREA-RS, Marion/FAMURS, Tiago/FIERGS, e Lilian/SEMA. Decidiu-se por aguardar  
31 o GT concluir a proposta para nova apresentação na câmara para apreciação e encaminhamento à Plenária do  
32 CONSEMA. Voltou-se a ordem da pauta. **Passou-se ao 2º item de pauta: Proposta do grupo de trabalho sobre**  
33 **a alteração da Resolução 315/2016 sobre a produção de carvão vegetal no RS:** José Finamor/CREA –  
34 Presidente: Passa a palavra para Ivo Lessa/FARSUL, para apresentar a proposta do grupo de trabalho com as  
35 alterações para a Resolução 315/2016, tendo em vista a apresentação da nova tecnologia para fornos de carvão.  
36 Ivo Lessa/FARSUL: Apresenta as propostas de alterações que estão destacadas em azul na minuta que segue  
37 anexo a esta ata (Anexo 2). Neste item de pauta, manifestaram-se com contribuições, questionamentos e  
38 esclarecimentos, os seguintes representantes: José Finamor/CREA-RS, Manuel Salvaterra/CBH, Ivo  
39 Lessa/FARSUL, Marion/FAMURS, Nadilson/SEAPI, Maria Patrícia/SEMA, João Roque/APECAVE, Karla Cozza/CBH,  
40 e Tiago/FIERGS. Decidiu-se por voltar ao GT para melhor análise das propostas, pois além das alterações para  
41 adequação da nova tecnologia foram propostas outras alterações. **Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos**  
42 **Gerais:** Tiago/FIERGS: relata sobre o grupo de trabalho do MDF/MDP que está avançando na minuta, e que em um  
43 prazo de aproximadamente 60 dias terão uma proposta para apresentar à câmara, pois ainda pretendem fazer  
44 análises e estudos de emissões atmosféricas. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às  
45 11h17min.

## ANEXO 1

Item 3 de pauta: Minuta Educação Ambiental apresentada.

### Proposta de Resolução CONSEMA:

*Estabelece as bases técnicas para Programas e/ou Projetos de Educação Ambiental apresentados como medidas mitigadoras e/ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Órgão Ambiental competente.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando a Lei Estadual nº 13.597/2010 que dá nova redação à Lei n.º 11.730, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.281, de 25 de junho de 2002;

Considerando a Lei Federal nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando que o Decreto Federal nº 4.281/2002 que estabelece que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Considerando o Art. 25 - Os órgãos ambientais licenciadores deverão inserir requisitos vinculados a ações de educação ambiental em cada licença emitida, em consonância com o porte do investimento e com o impacto previsto pelo empreendimento licenciado.

Considerando o art. 22 do Anexo I ao Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002;

resolve:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e regular a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas, projetos de educação ambiental a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental **de empreendimentos considerados como causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA ( das seguintes atividades....)**

§ 1º - Os programas, compostos por um ou mais projetos de educação ambiental serão executados em cumprimento às medidas mitigadoras e/ou compensatórias, como condicionantes das licenças concedidas ou nos processos de regularização do licenciamento ambiental, após aprovação do Órgão Ambiental competente.

**§ 2º - Os programas e projetos de educação ambiental fazem parte do conjunto dos Programas Básicos Ambientais (Revisar) e deverão ser submetidos à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente, previamente à concessão da Licença de Instalação, ou dos processos de regularização ambiental.  
(entendo que pode ser suprimido...)**

§ 3º - O Órgão Ambiental competente poderá exigir alterações e/ou adequações nos programas e/ou projetos já aprovados, durante a sua fase de execução, o que poderá ocorrer nas etapas de concessão e vigência das Licenças de Instalação e Operação, ou durante o processo de regularização ambiental, desde que tecnicamente justificado.

§ 4º Em virtude das características do empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá justificar a não apresentação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, observando os seguintes fatores:

- I - a tipologia do empreendimento;
- II - a classificação do empreendimento;
- III - a área de influência direta do empreendimento;
- IV - a realidade local;
- V - os grupos sociais afetados;
- VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento.

Art. 2º Para fins desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

**I** - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**II** - Programa de Educação Ambiental (PEA): é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.

**III** - Projeto de Educação Ambiental: conjunto de ações de educação ambiental que serão desenvolvidas junto a cada um dos seus públicos específicos.

**IV** - Diagnóstico Socioambiental: instrumento de articulação que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Desse processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

**V** - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**VI** - Área de Influência Direta (AID): Área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação da atividade ou empreendimento.

**VII** - Grupo social: conjunto de pessoas que interagem entre si em razão de objetivos e interesses comuns, criando sentimentos de identidade grupal, desenvolvidos através de contato contínuo, tais como as comunidades residentes no entorno dos empreendimentos.

Art. 3º - O Programa de Educação Ambiental – PEA deverá estruturar-se de forma a atender aos grupos sociais da área de influência da atividade em processo de licenciamento;

§ 3º - A duração e o momento de execução dos programas e/ou projetos de Educação Ambiental serão definidos pelo Órgão Ambiental competente e terão como referência o tempo de exposição dos grupos sociais da área de influência aos impactos previstos, devendo se considerar a tipologia, as especificidades do empreendimento ou atividade, e as fases do licenciamento adequadas à realização das ações previamente aprovadas.

§ 4º - A duração do programa ou do projeto, bem como o seu momento de execução, poderão ser alterados pelo Órgão Ambiental competente, durante o processo de licenciamento ou regularização, caso se verifique que o tempo de exposição impactos do empreendimento ou atividade está concentrado em etapa diversa àquela inicialmente avaliada.

Art. 4º O Termo de Referência apresentado no Anexo I desta Resolução deverá ser utilizado como base para elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos PEAs a serem apresentados pelos empreendedores, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades previstos no art. 1º.

Parágrafo Único. O PEA deverá ser elaborado e executado considerando o empreendimento ou atividade como um todo, mesmo que esse possua mais de um processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º - O PEA deverá compreender a organização de processos de ensino-aprendizagem, objetivando a participação dos grupos sociais das áreas de influência atividades ou empreendimentos licenciamento, na definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos socioambientais de mitigação e/ou compensação, exigidos como condicionantes de licença.

§ 1º - O PEA deverá ser elaborado com base nos resultados de um diagnóstico socioambiental participativo e transversal aqui considerado como parte do processo educativo, cujo objetivo é projetos que considerem as especificidades locais e os impactos gerados pela atividade em licenciamento, sobre os diferentes grupos sociais presentes em suas áreas de influência.

§ 2º - O diagnóstico socioambiental deverá fundamentar-se em metodologias, aqui entendidas como recursos técnicos-pedagógicos, que objetivam a promoção do protagonismo dos diferentes grupos sociais da área de influência da atividade ou empreendimento, na construção e implementação do PEA.

§ 3º - O PEA deverá ter como sujeitos prioritários da ação educativa os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental impactados pela atividade em licenciamento, sem prejuízo dos demais grupos potencialmente impactados;

§ 4º - O diagnóstico socioambiental a que se refere o § 1º poderá, a critério do Órgão Ambiental competente, ser exigido como parte do diagnóstico socioeconômico que compõe os estudos ambientais, em conformidade com a Resolução CONAMA no 01, de 23 de janeiro de 1986;

§ 5º - O PEA deverá ser formulado e executado de modo a buscar sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão e em conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental – PEEA na área de influência do empreendimento.

Art. 6º - Caso haja a presença de Unidades de Conservação - UC nas áreas de influência do empreendimento, o PEA deverá articular-se com normas, atividades e planos de manejos das UC e com programas, projetos ou ações de educação ambiental que estiverem em implementação na UC.

Parágrafo único - O PEA deverá considerar em sua estruturação as ações de educação ambiental e gestão ambiental desenvolvidas nas UC e em seu entorno.

Art. 7º - O PEA deverá prever procedimento de avaliação permanente e continuada, com base em sistema de monitoramento com metas e indicadores de processos e resultados, sob acompanhamento e avaliação do Órgão Ambiental competente.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 2

Item 2 de pauta: Minuta com alterações Carvão Vegetal.

### Proposta de alterações para Resolução 315/2016

Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, nos termos do art.6º, inciso IX, da Lei Nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**CONSIDERANDO** a Resolução CONSEMA nº 288/2014, que atualiza e define as tipologias que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Lei 10.330/1994, que define as competências do CONSEMA, dentre elas estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição de critérios para a atividade de produção de carvão vegetal em fornos, assim como normas para sua regularização, localização, instalação e operação no território do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de uso de mais de um processo produtivo de carvão com níveis tecnológicos diferenciados, independentemente do porte do produtor;

#### Resolve:

**Art. 1º.** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha: aquele que apenas direciona os efluentes gasosos sem a devida queima do produto da carbonização.

II – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e fornalha: aquele que utiliza a queima dos gases da carbonização;

III – Sistema de produção de carvão sem chaminé e sem fornalha: processo rudimentar com resultados de baixa qualidade técnica e popularmente denominado de “rabo quente”, feito em alvenaria e na extensão de suas paredes encontram-se orifícios para entrada de ar e saída dos gases gerados.

IV – Cortinamento vegetal: técnica utilizada, através do plantio de espécies, nativas ou exóticas, em arranjos que permitam minimizar os possíveis impactos visuais e ou atmosféricos, em um empreendimento determinado, através da condução e dispersão dos efluentes gasosos na atmosfera;

V – Divisor de águas: linha imaginária que separa a direção para onde correm as águas pluviais, ou bacias de drenagem.

**Art. 2º.** A atividade de produção de carvão vegetal em fornos será licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

**Art. 3º.** Deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental da atividade **independentemente do sistema de produção selecionado**:

I - O imóvel deve estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - **A critério do órgão ambiental competente**, o cortinamento vegetal no entorno da área de produção de carvão deverá ser implantado com distância máxima de 10 (dez) metros dos fornos ou conjunto de fornos.

III - A matéria-prima florestal a ser utilizada para produção do carvão vegetal deverá ser oriunda de florestas plantadas ou de supressão de vegetação nativa licenciada, com identificação do produto (lenha) e espécie vegetal nas notas fiscais e nas embalagens para a exposição à venda no comércio.

IV - O empreendedor deverá manter o órgão ambiental informado quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos da produção.

V - Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar afastados de qualquer corpo hídrico em distância mínima de 30 (trinta) metros.

VI - O órgão ambiental deverá exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 1º. Caso os fornos estejam locados em coordenadas onde o divisor de águas, no contexto topográfico, não apresente riscos ao corpo hídrico, a distância de trinta metros poderá ser diminuída no processo do licenciamento.

§ 2º. A manutenção do local dos fornos em operação a menos do que 30 (trinta) metros só será autorizado em prazos maiores que 5 (cinco) anos quando comprovado a inexistência de alternativa locacional.

§ 3º. Para a agricultura familiar, nos termos da Lei 11.326 de 2006, e para a instalação de até 4 (quatro) fornos para produção de carvão vegetal, com capacidade individual de até 15m³ (quinze metros cúbicos), deverão ser observadas as seguintes exceções aos critérios acima citados:

- a) Distância mínima de 100m (cem metros) de residências, prédios públicos ou privados, rodovias e ferrovias;
- b) Localização em áreas rurais consolidadas, consoante inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de acordo com as regras do art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012, com os prazos de regularização dos §§1º. 2º.;
- c) Processo de licenciamento simplificado e isento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 4º. Para a atividade envolvendo o sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental:

I – Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados, rodovias e ferrovias, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

II - Os fornos para a produção de carvão vegetal e as chaminés deverão atender as seguintes especificações construtiva e operacional:

- a) Chaminé com diâmetro interno máximo de 30 cm (trinta centímetros) ou aresta interna máxima de 26 cm (vinte e seis centímetros);
- b) Chaminé com altura mínima igual a altura do forno;
- c) Cada chaminé poderá ser utilizado para no máximo 2 (dois) fornos em sistema de produção sem fornalha;
- d) O duto de entrada dos gases da chaminé deve estar posicionado na parte inferior da parede do forno;
- e) Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

Parágrafo único. A instalação de chaminés nos fornos de produção de carvão vegetal, bem como os demais critérios do artigo 4º desta resolução, deverão ser providenciadas pelos empreendimentos em operação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução.

Art. 5º. Para a atividade envolvendo o Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e fornalhas deverão ser adotadas os seguintes critérios para o licenciamento ambiental:

I - Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados, rodovias e ferrovias, em distância mínima de 100 (cem) metros, respeitando o parágrafo 3º. do artigo 3º desta resolução;

II – As especificações da chaminé, dutos e demais estruturas serão definidos no projeto técnico apresentado no processo de licenciamento.

Art. 6º. Os fornos preexistentes a atual publicação, dentre eles os considerados como sistema “rabo quente”, terão o prazo de até cinco anos para atenderem os dispostos contidos nesta resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.